



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.315 - DF (2005/0166255-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADI 4357/DF.

1. A interposição de agravo regimental antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que rejeitados, sem a devida ratificação em ocasião oportuna, configura-se extemporânea. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/2009, pois feriu o princípio da isonomia ao criar benefício compensatório não extensivo aos particulares.

Agravo regimental da UNIÃO de fls. 1606/1615 (e-STJ) não conhecido, e agravo regimental da UNIÃO de fls. 1633/1638 (e-STJ) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da União de fls. 1606/1615 (e-STJ), e negou provimento ao agravo regimental da União de fls. 1633/1638 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.315 - DF (2005/0166255-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental (fls. 1633/1638, e-STJ) interposto pela União contra decisão proferida pelo então Presidente da Primeira Seção, Min. Castro Meira, que, em decorrência da manifestação dos exequentes e da executada quanto aos cálculos apresentados pela Coordenadoria de Execução Judicial-CEJU, rejeitou as alegações do ente federal e deferiu as alegações dos exequentes quanto à manutenção de incidência da Taxa SELIC a partir de 2009 e fixação do termo final dos juros moratórios em 30.4.2012.

Vejamos:

"Analisando a manifestação da executada. Não há dúvidas de que as supostas divergências no cálculo decorrem de questões já devidamente rechaçadas na decisão que acolheu em parte os embargos, daí porque, em respeito ao postulado da coisa julgada, não se faz suscetível a reabertura da discussão nesse momento.

A propósito, confira-se o fragmento pertinente:

2. A controvérsia posta nos autos diz respeito apenas à inclusão dos valores relativos às férias em dobro na execução, bem assim ao percentual de juros de mora aplicáveis ao caso, já que os exequentes concordaram parcialmente com os valores inicialmente apresentados pela União (fls. 146-152 e 383-391), os pontos acima indicados. **Dessa forma, não há que se fazer qualquer juízo acerca das questões relativas ao enquadramento funcional de Vânia Maria Chaves, da cumulação indevida de vencimentos/cargos de alguns dos exequentes, bem assim da limitação da contagem de anuênios, razão pela qual deve prevalecer os parâmetros adotados pela União em seus cálculos iniciais.**

Não há, ademais, como conhecer das alegações feitas pela União referidas nos itens 'a' e 'b' do tópico 10 do parecer da Contadoria Judicial (fls. 310-374), já que tais matérias não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram objeto de impugnação específica na inicial dos presentes embargos (fl. 1.330).

Passo ao exame da manifestação da exequente.

De início, alega que 'os cálculos não obedeceram à coisa julgada, na medida em que a Taxa SELIC foi aplicada até junho de 2009. Após essa data a CEJU aplicou juros de mora de 6% ao ano + TR, a título de correção monetária. Todavia, não há amparo legal para a adoção de tal critério do cálculo, pois a decisão que transitou em julgado determinou expressamente que, a partir de janeiro de 2003, incidisse o art. 406 do Código Civil, isto é a SELIC, pelo que referida taxa deverá ser aplicada até o termo final da conta' (fl. 1.368).

Assiste-lhe razão, como se observa do trecho da decisão dos embargos:

No caso, como a notificação do pedido de informações ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código Civil (24/05/1999, fls. 266 e 268), prevalecem as disposições do CC/1916, incidindo a taxa de 6% ao ano desde a notificação até a entrada em vigor do novo diploma civil, a partir de quando deverá ser observada a regra insculpida em seu art. 406.

Ressalte-se, por oportuno, que é inviável a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, bem assim o Decreto 2.322/87, na medida em que sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Na espécie, os valores cobrados pelos exequentes na ação de execução não têm natureza remuneratória/salarial, já que não se referem à contraprestação a serviços prestados, mas indenizatória (fl. 1.330).

Extrai-se dos cálculos que a CEJU passou a aplicar a novel redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 a partir da edição da norma modificadora – Lei nº 11.960/09 –, isto é, junho de 2009, o que, todavia, não se harmoniza com a decisão proferida no âmbito dos embargos, já em momento posterior à referida alteração legislativa.

Nesse passo, sob pena de afronta à coisa julgada, deve-se manter a aplicação da Taxa SELIC mesmo após junho de 2009, a qual, advirta-se, não é suscetível de cumulação com qualquer índice de correção monetária.

Por outro lado, a ora exequente ainda sustenta que os juros de mora foram contabilizados tão-somente até o trânsito em julgado dos embargos – maio/11 –, sendo que, diante da nova insurgência da União, consubstanciada em infundada exceção de pré-executividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que levou à postergação da demanda, esses juros deveriam ser contabilizados até a data da liquidação do valor devido.

Ora, como bem destacou a decisão dos embargos, 'quanto aos juros de mora, há que se considerar que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação' (fl. 1.331).

Nesse passo, exsurge nítido que o manejo de exceção de pré-executividade manifestamente descabida acarretou inequívoco atraso no curso da execução, de sorte que o termo final da incidência dos juros moratórios não pode coincidir com o trânsito em julgado dos embargos, mas deve levar em consideração a formação da coisa julgada no âmbito da referida exceção.

Por conseguinte, o termo final dos juros moratórios devem ser modificado para 30.04.2012, data do trânsito em julgado da exceção de pré-executividade (fl. 2012).

Ante o exposto:

a) indefiro o pedido da União executada;

b) defiro os pedidos da exequente para que seja mantida aplicação da Taxa SELIC mesmo após junho de 2009 – sem cumulação com qualquer outro índice – e para que o termo final dos juros moratórios seja fixado em 30.04.2012.

c) determino a imediata remessa dos autos à CEJU para que, com a máxima urgência, elabore os cálculos nos termos aqui assinalados;

d) na sequência, expeçam-se os respectivos precatórios – dentre os quais, um autônomo relativo à verba honorária dos patronos dos exequentes –, observando-se, em todo caso, a compensação deduzida pela União com amparo no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal.

e) sem recurso, ao arquivo.

Publique-se."

Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pelos exequentes e agravo regimental pela União (fls. 1606/1615, e-STJ). Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar omissão quanto ao pleito de compensação requerido pela União e determinar a expedição de precatório autônomo em nome da sociedade de advogados.

A decisão ostenta o seguinte teor (fls. 1620/1625, e-STJ):

"No tocante à compensação, deve ser acolhido para que sejam feitos alguns esclarecimentos, sanando as omissões pertinentes à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de liquidez e certeza alegada pelos exequentes na petição de fls. 1.516-1.519, petição 201200175790 (e-STJ).

A presente execução diz respeito aos vencimentos 'devidos e não pagos **a partir da impetração**', envolvendo o período de 30.4.1999, data do ajuizamento do mandamus, e 9.6.2004, quando transitou em julgado a demanda. Deixaram claro os exequentes, ainda, 'que não estão sendo cobrados os vencimentos que medearam entre os meses **de junho de 2004 (trânsito em julgado) a abril de 2005 (cumprimento da obrigação de fazer)**'. O pagamento de tais valores' estaria 'sendo providenciado pela via administrativa, junto ao Ministério dos Transportes' (e-STJ fl. 1.096-1.101).

A União, para satisfazer a norma do art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal e viabilizar a compensação de 'débitos dos exequentes' em relação à Fazenda Nacional, juntou informações prestadas pela Coordenadora Geral de Recursos Humanos, das quais extraio as seguintes passagens:

[...] esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH/MT, providenciou a inclusão dos interessados em folha e efetuou o pagamento dos meses de janeiro e fevereiro, referente ao exercício de 2005, ficando o passivo do exercício de 2004, para pagamento a título de exercícios anteriores.

3. Ocorre que posteriormente com a elaboração da Nota Técnica nº 37/2007/CGAJ/CONJUR/MT, ficou o entendimento de que a vigência do efeito financeiro do citado Mandado de Segurança seria a data do efetivo retorno dos autores e não a data do Trânsito em Julgado, o que levou a esta CGRH, a sustar o pagamento dos valores que se encontravam cadastrados no banco de dados de exercícios anteriores.

4. Diante do exposto, e tendo em vista que foram pagos valores referentes aos meses de janeiro e fevereiro, e para alguns, parte do exercício anterior, informamos a seguir os valores recebidos pelos impetrantes antes da data do efetivo retorno [...] (e-STJ fl. 1.377).

Com efeito, os débitos dos ora exequentes apontados pela União, para efeito de compensação, dizem respeito a valores pagos administrativamente pela Fazenda, **vinculados a períodos mensais anteriores à data do 'efetivo retorno dos autores' ao trabalho**.

Esse quadro revela à ausência de valores aptos a ser compensado.

Veja-se que tanto os valores cobrados nesta execução quanto as importâncias pagas administrativamente são anteriores à efetiva reintegração no cargo, em **março de 2005**.

Com isso, não se pode considerar os valores pagos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativamente aos exequentes como 'débitos líquidos e certos', para efeito da compensação prevista na Constituição Federal, só pelo fato de terem se efetuado antes da reintegração. Entendimento em sentido contrário inviabilizaria esta própria execução, tendo em vista que, como foi dito, também abrange parcelas anteriores ao reingresso no cargo público.

Sanada a omissão, portanto, adota-se o entendimento de que os valores trazidos pela União às fls. 1.375-1.376 (e-STJ) não são compensáveis.

Quanto à pretensão de que os precatórios sejam emitido em nome da pessoa jurídica, igualmente deve ser esclarecida a decisão ora embargada, que não enfrentou, especificamente, este aspecto.

*Já na petição de fls. 1.254-1.259 (e-STJ), os exequentes postularam 'expedição de precatório autônomo, em favor de **Marcelo Lavenère Machado Advocacia S/C**', juntando cópia dos respectivos 'Contratos Particulares de Prestação de Serviços Profissionais de Advogado' assinados entre os contratantes e a pessoa jurídica contratada (e-STJ fls. 1.260-1.306).*

Na petição de fls. 1.457-1.460 (e-STJ) reiterou a expedição do precatório em nome da pessoa jurídica e, com os presentes embargos de declaração, ainda juntou escritura pública de cessão de crédito passada pelos advogados que compõem a sociedade em favor dessa (e-STJ fls. 1.599-1.600).

Diante dos contratos celebrados e da cessão de crédito juntados, o pedido deve ser deferido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, sanadas as omissões, afastar a compensação com os valores apresentados pela União na petição de fls. 1.375-1.376 (e-STJ) e determinar a expedição de precatório autônomo quanto à verba honorária em nome de Marcello Lavenère Machado Sociedade de Advogados.

Intime-se. Publique-se."

Nas razões do regimental, a agravante alega que "os débitos existente em relação à Receita Federal do Brasil devem ser compensados, porquanto líquidos e certos, conforme a documentação apresentada no bojo dos presentes autos (...) Uma vez que o art. 100, §§ 9º e 10º da CF/88 determina o abatimento, a título de compensação, de valor correspondente a débito inscrito em dívida ativa, resta claro que a quantia aqui apontada deve ser objeto de compensação" (fls. 1635/1636, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.315 - DF (2005/0166255-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 418/STJ. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ADI 4357/DF.

1. A interposição de agravo regimental antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que rejeitados, sem a devida ratificação em ocasião oportuna, configura-se extemporânea. Aplicação, por analogia, da Súmula 418/STJ: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/2009, pois feriu o princípio da isonomia ao criar benefício compensatório não extensivo aos particulares.

Agravo regimental da UNIÃO de fls. 1606/1615 (e-STJ) não conhecido, e agravo regimental da UNIÃO de fls. 1633/1638 (e-STJ) improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

De início, destaco que não enseja conhecimento o agravo regimental da União de fls. 1606/1615 (e-STJ), visto que, após o julgamento dos aclaratórios, não cuidou o ente público de ratificar suas razões quando interpôs o novo agravo regimental, ou mesmo por meio de petição avulsa, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 418/STJ, *verbis*: *"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."*

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 418/STJ.

1. A ausência de posterior ratificação do agravo regimental interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão monocrática atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula n. 418/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1418645/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno, o que não ocorreu no caso. Aplicação analógica da Súmula 418/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1283569/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 02/08/2013).

Quanto ao direito de compensação, deve ser improvido, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela Emenda Constitucional n. 62/2009, pois feriu o princípio da isonomia ao criar benefício compensatório não extensivo aos particulares.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, §§ 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser indeferido o pedido de compensação de débitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado com base no art. 100, §§ 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, §§ 9º e 10, CF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg na ExeMS 12.066/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental da União de fls. 1606/1615 (e-STJ) e nego provimento ao agravo regimental da União de fls. 1633/1638 (e-STJ).

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0166255-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
ExeMS 6.315 / DF**

Número Origem: 199900349490

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Relator AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : ALDO ANTÔNIO BOROTTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da União de fls. 1606/1615 (e-STJ), e negou provimento ao agravo regimental da União de fls. 1633/1638 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.